**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 291934/2018.**

**Recorrente – Megier Madeiras Ltda.**

Auto de Infração n. 1211D, de 28/05/2018.

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - AMM

Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 141/2021**

Auto de Infração n. 1211D, de 28/05/2018. Por comercializar 231,2805 m³ de madeira nativa sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo 187, 7613 m³ de madeira em toras e 43,9192 m³ e madeira serrada, tendo em vista que possui um saldo declarado no sistema SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, conforme Auto de Inspeção n. 0501D, de 28/05/2018. Por ter em depósito 176,4382 m³ de madeira em toras a mais no pátio do empreendimento em relação ao saldo declarado no sistema SISFLORA, conforme Auto de Inspeção n. 0501D, de 28/05/2018. Relatório Técnico n. 092/CFFL/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa n. 1535/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 1211D, de 28/05/2018, arbitrando multa de R$ 122.315,61 (cento e vinte e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos), com fulcro no artigo 47, §§’s 1º e 2º do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo frente ao desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela ausência de realização de fase instrutória, notificação da recorrente para alegações finais e ausência de fundamentação da decisão recorrida, reiterando-se o pedido de produção de contradita dos agentes na fase instrutória, também com a produção de prova técnica sobre o laudo apresentado e nova contradita do agente autuante com intimação anterior da recorrente para que especifique à serem formulados ao fiscal. Requer também que julgue provido o recurso e reconheça-se a nulidade do processo administrativo, cancelando integralmente a multa dele decorrente, diante dos vícios do auto de infração e a ausência de observância do Decreto Estadual n. 1.375/2008, devendo ser considerado o laudo técnico apresentado pelo recorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, conhecendo o recurso por ser tempestivo, e acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, pois entendemos que houve violação ao devido processo legal por ofensa ao princípio do contraditórioe a ampla defesa, devendo a Decisão Administrativa n. 1535/SPA/SEMA/2019 ser anulada, e determinado o retorno dos autos para nova análise da autoridade julgadora, para determinar a produção de provas pleiteadas ou rejeitá-las em decisão fundamentada.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavesi**

Representante do Guardiões da Terra

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá, 5 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**